

A. I. N° - 300200.0018/16-6  
AUTUADO - CONFIANÇA LEAL COMERCIAL DE PREMOLDADOS EIRELI - ME  
AUTUANTES - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/03/2017

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0011-03/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Contribuinte não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. 2. DECLARAÇÃO MENSAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. O Autuado não elide a acusação fiscal. Infração mantida. 3. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA. MULTA. A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00 em cada período de apuração. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/05/2016, para constituir o crédito tributário no valor histórico no valor de R\$938.201,95, em razão das seguintes regularidades.

**Infração 01 - 02.01.02.** Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares de ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de janeiro a novembro de 2015. Exigido a valor de R\$419.437,97, acrescido da multa de 100%. Consta como complemento que “Operações de saídas de mercadorias tributáveis (bloco estrutural, bloco calha, piso retangular, etc.- premoldados), consideradas como não tributáveis, conforme notas fiscais eletrônicas de saídas, planilhas e Relação de DAE, exercício 2015.”, fls. 14 a 59;

**Infração 02 - 16.05.18.** Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Exigida a multa de R\$140,00 para cada mês totalizando o montante de R\$1.540,00. Consta como complemento que “Apresentou DMAs zeradas, relativas aos meses de janeiro a novembro de 2015, conforme relatórios anexos. Houve entradas e saídas de mercadorias no período”;

**Infração 03 - 16.14.02.** Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD. Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro a novembro de 2015. Exigida a multa de R\$1.380,00 para cada mês totalizando o montante de R\$15.180,00.

O autuado apresenta impugnação, fls. 101 a 105, articulando os argumentos sintetizados a seguir.

Inicialmente destaca que os documentos foram considerados idôneos por entender a fiscalização que havia uma única espécie de mercadoria tributada pela alíquota interna, consequentemente, não foi atribuído qualquer valor a título de crédito, deixando de considerar o custo dos produtos vendidos - CPV, ou mesmo a aquisição de insumos, imputando, em vista disso, a cobrança de ICMS, tomando como base alíquota interna de 17%, acrescida do percentual de 100%, a título de multa.

Afirma que a ação fiscal foi deflagrada tendo como fundamento básico a apuração das vendas bruta do produto, por entendimento dos prepostos fiscais, como se pode verificar no cotejo das notas fiscais. Aduz que não pode haver presunção de sonegação em razão de se reconhecer e apurar o imposto sobre o total das notas fiscais excluindo qualquer outra fonte de apuração favorável ao pequeno empresário.

Menciona ser evidente que houve um propósito de prejudicar sua empresa com a lavratura do auto de Infração, porquanto poderia ter havido corretamente a apuração do ICMS, apurando-se o imposto considerando os créditos existentes em documentos fiscais, fazendo-se apuração por meio da Conta Corrente, ou mesmo arbitramento, que não seria o procedimento correto a ser aplicado, desde quando, a empresa sempre disponibilizou toda documentação a serviço da fiscalização.

Revela que o critério utilizado pelos autuantes para apuração da base de cálculo, não aproveitou os créditos do ICMS, destacados nas notas fiscais utilizadas na aquisição de insumos, dessa forma, a autuada não sofreria cobrança extorsiva.

Assinala que não houve compreensão, mas sim excessivo rigor, a partir do momento em que não se quis analisar os fatos acima suscitados, omitindo-se, pautando por adotar a cômoda posição de autuar, sem o mínimo critério, buscando, antes de tudo, prejudicar a empresa. Observa que o fato ocorrido é plenamente escusável, ensejando que se considere improcedente o Auto de Infração.

Afirma que o Auto de Infração é improcedente, tendo em vista a tipificação do enquadramento, porquanto, não é devido ao caso concreto. Registra que por contrariar o princípio da legalidade, a autuação não deve prosperar isto porque, a cobrança de tributos se encontra amparada às normas imposta pela Constituição, assim, o ente público, não deve autuar o contribuinte aplicando regramento incorreto, buscando com isso, a extinção da pessoa jurídica devido a cobrança arbitrária e exorbitante que certamente afastará o exercício de mercancia.

Destaca que sua empresa é de pequeno porte, com faturamento inferior a R\$3.600.000,00, e fora aplicada multa fixa pelo fato de ter deixado o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária - referente ao período de 31/01/2015 a 30/11/2015, no entanto, a exigência se daria a partir de 01 de janeiro de 2016, devido o porte da empresa, e a opção simplificada para recolhimento do tributo. Diz que isto significa que não poderia ser alcançada pela obrigação descrita no Auto de Infração, e por isso, declara entender que deve ser considerada insubstancial a cobrança, por falta de suporte legal.

Registra que o órgão autuante tem ciência da incapacidade do sistema e da impossibilidade do encaminhamento, agindo com extremo rigor ao pedir a entrega e, como esta não foi feita, lavrarse auto de infração, retirando a multa mês a mês, quando existe, tão-somente, uma suposta irregularidade pelo não encaminhamento, através da transmissão do arquivo de EFD, não havendo em momento algum a indicação que o descumprimento da obrigação acessória possa ser cobrado com multa imposta mês a mês, tratando-se de uma única falha e esta teria que ser penalizada no conjunto com a aplicação de uma multa de valor fixo. Diz que isto fica patente quando se coloca na alínea "I" do inciso XIII-A, do caput do art. 42 que a multa seria pela falta de entrega, não se fazendo referência e nem possibilitando a cobrança da multa mês a mês.

Assinala que na mesma linha, impõe cobrança de multa fixa cobrada no período de 31/01/2015 à 30/11/2015, devido à entrega de DMAs zerada, com amparo no dispositivo previsto no art. 255, §1º do RICMS, e art. 42, inciso XVII, alínea "c", da lei 7014/96.

Frisa que o dispositivo aplicado faz referência ao contribuinte que deixar de apresentar ou mesmo descumprir obrigação acessória, com isto, o contribuinte cumpriu a obrigação, entretanto, deixar de informar valores, não enseja a cobrança de multa por não constituir base de cálculo para cobrança. Sustenta, que por isso, o contribuinte fica desobrigado de proceder a retificação, por se encontrar o contribuinte na condição de impedido por força da aplicação da penalidade, em total contraste com o arquivo eletrônico - EFD, que embora tenha sido objeto de aplicação da

mesma penalidade, entretanto, o contribuinte se encontra convidado para realizar a remessa para o endereço citado no anexo do Auto de Infração.

Observa que a Constituição Estadual não traz imposições de princípios gerais para a administração pública, isto porque devem ser seguidos os princípios impostos pelo art. 37 da CF/88, cujo teor reproduz. Continua frisando que a SEFAZ não pode obrigar ao contribuinte a pagar multa, mês a mês, quando não há previsão para tanto.

Registra que as alegações aqui relatadas seriam afastadas se o processo administrativo fiscal tivesse sido elaborado sem qualquer mácula ou vício, podando-se o direito de defesa quando se retira somente notificação e não o Auto de Infração, já que no primeiro caso não há admissão de recurso para o colegiado, restringindo-se o julgamento ao entendimento da autoridade julgadora, enquanto no segundo caso se teria julgamento colegiado, com admissão de recurso. Como se sabe, a Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, prevendo, como se pode observar, o direito a ampla defesa e do contraditório, o que foi vilipendiado ao não se dar ampla possibilidade de defesa, com exercício do recurso, caso seja necessário.

Para consubstanciar suas argumentações colocadas nos itens anteriores, transcreve, a guisa de jurisprudência a ementa do julgado do TRF, AC nº 80.708-MG, 6ª Turma, DJU de 01.12.83, frisando que serve de modelo para o caso corrente. Prossegue destacando que a jurisprudência firmada foi na época da vigência da Constituição anterior, havendo hoje um rigor muito mais excessivo para assegurar o direito à ampla defesa, do contraditório e para o devido processo legal, estando todos reconhecidos expressamente pela CF/88. Arremata afirmando não ser crível que o contraditório, com a negação do direito de provas, seja alijado pela Administração, tudo no afã de consubstanciar a notificação e aplicar multa, como no caso corrente.

Requer que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, e outros que se fizerem necessários, e o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação que apresentará, sob pena de nulidade processual.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes prestam informação fiscal, fls. 121 a 125, depois de resumir as razões de defesa do impugnante, alinharam os argumentos a seguir enunciados.

De início esclarecem que a ação fiscal foi revestida de todas as formalidades legais, com observância de todos os princípios legais e Constitucionais, entre eles o direito de ampla defesa, devido processo legal e direito ao contraditório, tendo a empresa sido intimada para apresentar a documentação fiscal através do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico e também através dos Correios com Aviso de Recebimento - AR, na pessoa da sócia Elisângela Rocha Leal, fls. 11 e 12, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na SEFAZ.

Frisam que o autuante tem a atividade vinculada, e uma vez identificada infração à legislação do ICMS, tem o dever funcional de efetuar o lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Explicam que, como o autuado não mais funciona no endereço cadastrado na SEFAZ e está omissa da transmissão dos arquivos da EFD - Escrituração Fiscal Digital do período de janeiro a novembro de 2015, assim como, apresentou as DMAs do mesmo período com os valores zerados, além de não ter apresentado os documentos e escrituração fiscal conforme intimações através dos Correios e do DTE, não restou outra alternativa à fiscalização, senão efetuar a apuração através das notas fiscais eletrônicas disponíveis no ambiente virtual.

Revelam, no que diz respeito aos eventuais créditos fiscais existentes, que cabe à empresa registrá-los em sua escrita fiscal, ou nos casos de extemporaneidade, solicitar à SEFAZ autorização para uso. Esclarece que no presente caso, está sendo exigido de forma bem objetiva

os valores do imposto relativo a operações de saídas internas de mercadorias tributadas à alíquota de 17%, mas que foram consideradas como não tributadas pela empresa.

Afirmam que o autuado é cadastrado na SEFAZ-BA na condição de “Empresa de Pequeno Porte”, porém a sua forma de apuração do imposto é através da “Conta Corrente Fiscal”, enquanto sua atividade econômica principal cadastrada na SEFAZ-BA é o “Comércio Atacadista Especializado de Materiais de Construção não Especificado” e como atividade econômica secundária o “Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral”, fl. 07. Dizem ser isso importante na medida em que a defesa faz menção a CPV e aquisição de insumos, eventos típicos de industrialização.

Observam que a defesa confunde o presente Auto de Infração com uma Notificação Fiscal, onde teria o cerceamento do direito de defesa em virtude de não haver previsão de recurso para órgão colegiado.

Afirmam que a defesa faz apenas considerações genéricas e pede a improcedência do Auto de Infração, sem comprovação alguma do alegado. Declaram que se esperava nessa oportunidade, ainda que tardivamente, fossem apresentados os documentos fiscais e a Escrituração Fiscal, para assim, poder contestar os valores do imposto constante do presente Lançamento, o que não foi feito.

Ao tratar da Infração 01, destacam que o estabelecimento autuado apura o imposto através da Conta Corrente Fiscal e apesar das intimações efetuadas através dos Correios e DTE, não apresentou os documentos fiscais e nem a Escrituração Fiscal a que está obrigada, mas ficou constatado que no período de janeiro a novembro de 2015, efetuou operações de saídas de mercadorias tributáveis (bloco estrutural, bloco calha, piso retangular, etc.), mas consideradas como não tributáveis, conforme notas fiscais eletrônicas de saídas constantes da planilha, fl. 15 a 51, algumas delas impressas conforme fls. 52 a 59, com previsão no art. 332, inciso I, §6º, inciso II, do RICMS-BA/12.

Sustentam que, apesar das alegações da empresa de que não foram considerados os créditos relativos ao Custo dos Produtos Vendidos - CPV assim como os créditos relativos às aquisições de insumos, isso não pode prosperar, uma vez que a atividade econômica principal da empresa cadastrada na SEFAZ é o “Comércio Atacadista Especializado de Materiais de Construção não Especificado”, e como atividade econômica secundária o “Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral”. Ponderam não haver que se falar em crédito fiscal relativo a CPV, nem em relação a aquisição de insumos, que são eventos pertinentes à indústria. Informa que não identificaram notas fiscais de entradas dessas mercadorias na empresa.

Arrematam destacando que o autuado apenas alega a improcedência, sem apresentar qualquer tipo de comprovação, estando a Infração devidamente caracterizada, com multa prevista no art. 42, inciso III, alínea “g”, da Lei 7014/96.

No que diz respeito à Infração 02, observam que o autuado, além de não apresentar os documentos e a escrituração fiscal solicitada, declarou incorretamente as informações econômico-fiscais, apresentando as DMAs - Declaração e Apuração Mensal do ICMS dos meses de janeiro a novembro de 2015 com os valores zerados, conforme relatórios constantes às folhas 62 a 73.

Mencionam que as informações econômico-fiscais devem ser declaradas mensalmente através da DMA, conforme previsto no art. 255, §1º, inciso I, do RICMS-BA/12. Prosseguem asseverando que os argumentos do autuado não conseguem elidir a infração, que se encontra devidamente caracterizada, conforme multa estabelecida no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96.

Em relação à Infração 03, relatam que o autuado deixou de transmitir os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, que é mensal, e no presente caso, que se trata do período de janeiro a novembro de 2015, o arquivo do último mês já deveria ter sido transmitido à SEFAZ-BA/Receita Federal do Brasil até o dia 25/12/2015, conforme previsto no RICMS-BA/12.

Informam que o autuado encontra-se omissos, conforme relatórios de contribuintes omissos, fl. 74 a 84, e apesar de intimada através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e dos Correios com “AR”, não transmitiu à SEFAZ-BA, os arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, relativa aos meses de janeiro a novembro de 2015.

Ressaltam que, conforme o art. 250, §2º, do RICMS-BA/12, a Escrituração Fiscal Digital - EFD deve ser elaborada mensalmente e o arquivo transmitido até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, por isso a infração é por cada mês que deixou de ser elaborada e transmitida. Assinalam que a legislação é bem clara neste sentido.

Explicam que não pode prosperar a alegação do autuado de que recolhe o imposto de forma simplificada e só seria obrigada a apresentar a EFD a partir de janeiro de 2016, haja vista que, apesar de ser cadastrada como Empresa de Pequeno Porte, a sua forma de apuração do imposto é através da Conta Corrente Fiscal, conforme se verifica à fl. 07, logo, não se pode alegar que é do Simples Nacional. Esclarecem que o autuado ficou cadastrado no Simples Nacional de janeiro a dezembro de 2014, enquanto a presente demanda é referente ao exercício 2015.

Afirmam que a legislação é bem clara nesse sentido, conforme previsto no art. 248 do RICMS-BA/12. Continua frisando que os argumentos do autuado não conseguem elidir a infração, que se encontra devidamente caracterizada e com multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei 7.014/96.

Concluem pugnando pela manutenção do presente Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração versa sobre o cometimento pelo autuado de três infrações à legislação do ICMS, consoante descrição pormenorizada enunciada no preâmbulo do relatório.

De inicio, ao compulsar os elementos e peças que compõem os autos, refuto a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, eis que o PAF está revestido das formalidades legais, indica claramente as irregularidades cometidas, o enquadramento legal, tipifica a multa sugerida, afigurando-se o procedimento fiscal acorde com as normas regulamentares, não estando presentes nos autos quaisquer dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, eis que, inexiste óbice algum que possa inquiná-lo de nulidade.

No mérito, a infração 01 cuida da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios, no período de janeiro a novembro de 2015, conforme demonstrativos acostados às fls. 14 a 51 e Relação de DAEs, fl. 61.

O sujeito passivo em suas razões de defesa não denegou a acusação fiscal, questionou apenas que na apuração da base de cálculo não fora atribuído valor algum a título de crédito fiscal, deixando de considerar o Custo dos Produtos Vendidos.

Os autuantes esclareceram ao prestar informação fiscal que o estabelecimento autuado apura o imposto através da Conta Corrente Fiscal e que apesar das intimações efetuadas através dos Correios e DTE, não apresentou os documentos fiscais e nem a Escrituração Fiscal a que está obrigado, mas ficou constatado que no período de janeiro a novembro de 2015, o impugnante efetuou operações de saídas de mercadorias tributáveis (bloco estrutural, bloco calha, piso retangular, etc.), mas consideradas como não tributáveis. Sustentou que não há que se falar em crédito fiscal relativo a CPV, nem em relação a aquisição de insumos, que são eventos pertinentes à indústria, tendo em vista que o defendant atua no ramo de comércio atacadista de materiais de construção.

Ao compulsar os elementos que lastreiam a acusação fiscal verifico que, configurada a emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias tributáveis sem o destaque do imposto, como se verifica nos Danfes acostados às fls. 52 a 59, bem como inexistência de qualquer recolhimento do imposto correspondente no período fiscalizado como se depreende da Relação de DAEs, fl. 61, fica patente o descumprimento do previsto no art. 332, inciso I, §6º, inciso II, do RICMS-BA.

No que concerne a dedução de créditos fiscais na apuração da base cálculo, pretendida pelo autuado, não pode ser acolhida, tendo em vista a não apresentação qualquer documentação fiscal pelo autuado para lastrear a creditação pretendida.

Constatou também que a multa sugerida no Auto de Infração para esse item da autuação, é a prevista no inciso III do art. 42 da Lei 7.014/96, em perfeita consonância com a irregularidade cometida, portanto, deve ser mantida.

Nestes termos, concluo pela manutenção da acusação fiscal do item 03 da autuação.

Quanto a Infração 02, imputa ao autuado a declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através das DMAs nos meses de janeiro a novembro de 2015.

O defendente contestou a autuação aduzindo que cumpriu a obrigação acessória objeto da autuação, prevista no §1º, do art. 255, do RICMS-BA/12, pois, apenas deixou de informar os valores, que segundo seu entendimento, não enseja a cobrança de multa, por não constituir base de cálculo para cobrança. Questionou também a aplicação da multa mês a mês por falta de previsão legal para tanto.

Ao prestar informação fiscal, o autuante asseverou que o impugnante não conseguiu elidir a infração que se encontra devidamente caracterizada.

Saliento que a irregularidade apurada fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais, *in verbis*:

- RICMS-BA/12 :  
*“Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.”*
- Lei nº 7.014/96:  
*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:  
[...]  
XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):  
[...]  
c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;”*

Como claramente se depreende da intelecção da legislação de regência, resta caracterizado o cometimento da infração, objeto desse item da autuação, pelo sujeito passivo, haja vista que, indviduosamente, declarou incorretamente dados nas DMAs nos meses de janeiro a novembro de 2015.

Entendo que não deve prosperar a alegação do autuado de que a cobrança não deva ser exigida mês a mês, tendo em vista que se afigura expressamente no teor do art. 255 do RICMS-BA/12 a obrigação mensal da apresentação da DMA.

Logo, remanesce explicitado nos autos o acerto da autuação ao aplicar a sanção prevista para a não apresentação por período de apuração.

Concluo pela subsistência da infração 02.

A Infração 03 cuida da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro a novembro de 2015. Sendo aplicada multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$15.180,00.

O defendente alegou ser a infração insubstancial que, pelo fato de sua condição de empresa de pequeno porte a exigência de entrega da EFD só seria cabível a partir de 01 de janeiro de 2016.

Convém salientar que o impugnante se equivoca em relação sua condição de optante do Simples Nacional, uma vez que no período fiscalizado não mais se encontrava habilitada no Simples Nacional e cadastrada como empresa de pequeno porte na SEFAZ apurando o imposto através da Conta Corrente Fiscal, conforme se constata na em seus “Dados Cadastrais” disponíveis no INC - Informações do Contribuinte, acostado à fl. 129.

Portanto, fica patente a obrigação de transmitir mensalmente o arquivo de sua EFD, consoante determinação expressa do art. 248, e do §2º do art. 250 e do RICMS-BA/12, *in verbis*:

*“Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.”*

*“Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).*

[...]

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.”*

No que concerne a sanção ocorrendo a omissão de entrega de EFD, a alínea “I” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, estabelece a aplicação da multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Dessa forma, remanesce caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o valor exigido, por falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para cada um dos períodos de apuração em que não foram entregues a EFD.

Nestes termos, fica mantida a infração 03.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300200.0018/16-6**, lavrado contra **CONFIANÇA LEAL COMERCIAL DE PREMOLDADOS EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$419.495,89**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$16.720,00**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, alínea “I” XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA